



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001575-91.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante WILLIAN DE ANDRADE ZAPAROLI DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001575-91.2025.8.26.0026

Agravante: Willian De Andrade Zaparoli da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Bauru/DEECRIM UR3

Voto nº 7142

Agravo em execução penal – Falta grave – Inconformismo da defesa – Sentenciado beneficiado com a saída temporária de final de ano e que não retornou à unidade prisional na data e horário estipulados – Pleito defensivo de absolvição em razão do estado de necessidade – Impossibilidade – Falta grave bem demonstrada – Conduta que tem correspondência no art. 50, inc. II, da LEP – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Gravidade concreta da conduta – Interrupção do cálculo para fins de progressão de regime – Súmula no 534 do C. STJ – Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pela **Defesa** contra a r. decisão (fls. 98/99) homologando falta disciplinar de natureza grave, que determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar a **Willian De Andrade Zaparoli Da Silva**.

Pleiteia o provimento do agravo para a absolvição do sentenciado. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da perda dos dias remidos ou pela redução do patamar da penalidade. (fls. 01/05)

decisão mantida (fl. 107).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo (fls. 120/123).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Tem-se que a prova colhida durante o procedimento disciplinar (fls. 06/86) evidencia a gravidade da infração e a responsabilidade do agravante.

Consta do Procedimento Disciplinar nº 600/2024 que o sindicado cumpria pena no Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha” de Tremembé quando foi beneficiado com a saída temporária de final de ano 2023/2024, devendo retornar a unidade até as 14 horas do dia 03/01/2024. Contudo, **Willian** não retornou da saída temporária na data e horário estipulados.

Interrogado, sobre os fatos, o agravante alegou que: *“cumpria sua condenação no Centro de progressão penitenciária “Dr. Edgard Magalhães Noronha” de Tremembé quando foi beneficiado com a saída temporária de final de ano 2023/2024, devendo retornar a unidade até as 14 horas do dia 03/01/2024.*

Informa que foi orientado pelos diretores e funcionários da unidade quanto aos procedimentos e cautelas a serem adotados no período em que estaria usufruindo da saída temporária bem como a data e horário em que deveria retornar. Que não fazia uso da tornozeleira eletrônica no momento da saída temporária. Que não retornou devido sua família estar passando dificuldades financeiras e não ter condições financeiras para arcar com despesas de transporte para seu retorno. Que permaneceu evadido por cerca de quinze dias. Que não cometeu outro delito. Que foi recapturado por Policiais Militares em uma abordagem, após averiguarem, constatou que havia um mandado de prisão em seu nome devido ao não retorno da saída temporária.” (fl. 262)

Pois bem. Não resta dúvidas quanto à prática da falta grave pelo sentenciado, inclusive com a sua confissão do ato, sendo o conjunto probatório amalhado no procedimento apuratório suficiente à sua responsabilização.

A despeito da judiciosa manifestação defensiva, não há nada a escusar o descumprimento deliberado das regras impostas e que devem ser rigorosamente seguidas pelos apenados no âmbito do estabelecimento prisional.

Ainda que se acolhesse a justificativa apresentada pelo agravante, de que não possuía condições financeiras para arcar com despesas de transporte para seu retorno à unidade prisional, alegação da qual não produziu qualquer prova, e se reconheça a situação grave e delicada, mesmo assim, a circunstância não se mostra suficiente a isentá-lo da conduta grave praticada.

Nessa toada, é certo que os sentenciados detêm pleno conhecimento das regras que devem ser observadas durante o gozo do benefício, sendo inadmissível que pratiquem ato para o qual não possuam autorização judicial, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua conduta.

Impossível, portanto, a absolvição ou a desclassificação da conduta, como o pretendido, uma vez que configurada a falta grave, descrita no art. 50, inciso II, da LEP.

No mesmo sentido, ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“Compulsando o caderno executório, depreende-se que na data dos fatos, o Sentenciado descumpriu as condições da saída temporária, não retornando ao estabelecimento prisional no

término do benefício, em janeiro de 2024, e foi recapturado posteriormente no dia 26 de fevereiro de 2024.

Nos termos do artigo 50, inciso VI, e artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, a saída do perímetro de inclusão do endereço configura falta grave, demonstrando falta de autodisciplina e respeito às ordens legalmente emanadas.

O fato reportado evidencia a indisciplina do Apenado por ocasião da saída temporária, fato demasiadamente grave e que repercute no cumprimento das condições impostas para o gozo do benefício.

(...)

Indiscutível, pois, a ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado como artigo 39, inciso V, da Lei de Execução Penal, motivo por que adequada a aplicação das sanções dela decorrentes, pois proporcionais e suficientes à reprovação da conduta.” (fls. 121/123)

Dessa forma, sua transgressão constituiu falta grave, conforme dispõe o art. 50, II, da Lei de Execução Penal, não

havendo que se falar em absolvição ou desclassificação para a falta de natureza média.

No tocante à perda dos dias remidos, a fração de 1/3 (um terço) foi bem aplicada e suficientemente fundamentada na reprovabilidade da conduta e na necessidade de prevenção.

Com efeito, as subversões correspondentes a faltas graves demandam tratamento mais rigoroso, mormente por atentarem contra a ordem e a disciplina, essenciais à segurança dos detentos, dos funcionários e do bom funcionamento do estabelecimento prisional.

Derradeiramente, tem-se que o D. Juízo *a quo* agiu com acerto no tocante à interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, justamente porque, a falta disciplinar de natureza grave é causa interruptiva do prazo para concessão da progressão de regime, a teor da súmula nº 534 do C. STJ: ***“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”***

Alinha-se o presente entendimento à jurisprudência dessa Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Falta disciplinar de natureza grave – Prescrição incorrente – Aplicação analógica do art. 109, VI do CP – Precedentes – Preliminar rejeitada – Envio de entorpecente pelo correio - Falta grave – Depoimentos coesos dos agentes penitenciários – Revogação de 1/3 dos dias remidos bem justificada – Gravidade concreta da conduta – Interrupção cálculo para fins de progressão de regime – Súmula no 534 do C. STJ – Preliminar rejeitada, Agravo desprovido. (Agravo de Execução Penal 0003373-35.2021.8.26.0509; Relator (a): Roberto Porto; Data do Julgamento: 01/12/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora